SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009874-04.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: JOSIANE MEDEIROS PEDROSO DE SOUZA

Requerido: DANILO CESAR ANDRE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora pretende o ressarcimento dos prejuízos experimentos pelos danos causados em seu veículo, em decorrência de abalroamento na frontal de seu veículo causado pelo réu, no dia 19 de agosto de 2016.

O réu, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pelo acidente trazido à colação, limitando-se a tão-somente impugnar o valor almejado pela autora, sustentando a sua abusividade em relação ao orçamento que juntou à fl. 10/12, alegando que na época dos fatos diligenciou em conjunto com o esposo da autora e chegaram a orçamentos de no máximo R\$1.000,00 e nunca aqueles mencionados na inicial.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

Ademais as partes intimadas a declinar sobre o

interesse na produção de outras provação permaneceram silentes (fls. 21 e 22)

Resta definir apenas o valor a ser ressarcido.

Embora o réu em suas alegações afirme ter havido um início de composição onde o valor do conserto do veículo da autora alcançaria o montante de aproximadamente R\$ 1.000,00 tal fato, por si só, não pode ser levado em conta para dar razão às suas refutações. Neste aspecto o orçamento trazido à colação à fl. 10/12 não serve como prova contundente e inequívoca de que tais reparos não o excederiam.

Isto porque, como já verificado em tantos outros casos análogos, é comum, após se obter um orçamento superficial para consertos em veículos, sem uma análise mais minuciosa, sermos surpreendidos ao final com valores muito superiores àquele primeiro.

No que concerne ao valor postulado, portanto, a divergência suscitada pelo réu não merece prosperar.

Isso porque ele não esclareceu em que condições foi obtido o orçamento de fl. 10/12 e não declinou, ademais, por quais motivos objetivos os orçamentos em discussão apresentaram valores divergentes, se se referiam à mesma finalidade.

Ressalta-se ainda, que o réu deve restabelecer o "status quo ante", pelo valor da peça original, por não ser o autor obrigado a adquirir peças mais baratas no "mercado paralelo", que ocasionariam a depreciação do valor de venda do bem.

Em suma, o réu não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagarem a autora a quantia de R\$ 2.230,05 acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2016 (época dos orçamentos), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA